



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389459-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389459-66.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Maria Aparecida Almeida da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fábio de Souza Pimenta

VOTO Nº 11641/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência cumulada com Indenizatória por Dano Morais. Inconformismo contra decisão que deferiu o pedido liminar da Agravada cumulada com a de fls. 145/146 que não conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo Facebook Brasil.. Superveniência de prolação de sentença pelo MM. Juízo "a quo". Perda de objeto recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que contende com **MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SILVA**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência cumulada com Indenizatória por Dano Morais, que deferiu o pedido liminar da Agravada cumulada com a de fls. 145/146 que não conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo Facebook Brasil.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/11), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a ordem não especificou a URL do perfil, o que impede o cumprimento da decisão. Argumenta que a falta dessa informação viola o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que exige a identificação clara do conteúdo para sua localização. Enfatiza que sem a URL, não pode verificar o perfil, o que configura cerceamento de defesa, ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF). Menciona que a jurisprudência do STJ exige a URL para o cumprimento adequado das ordens judiciais.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

O recurso resta prejudicado.

É o relatório.

Verifica-se que o i. Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais às fls. 177/182. Foi interposto recurso de apelação.

Assim, ocorreu perda de objeto do reclamo.

Pelo exposto, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator